

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 5.809, DE 2016

Altera o art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falências, a fim de estabelecer tratamento diferenciado à Micro e Pequenas Empresas.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.809, de 2016, de autoria do Deputado Helder Salomão, busca alterar o art. 81 da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências, de maneira a estabelecer regras específicas relativas à vedação da extensão da falência das micro e pequenas empresas a outras sociedades nas quais os sócios tenham relação de parentesco com os sócios da sociedade falida.

Para esse objetivo, o projeto busca acrescentar novo § 3º ao art. 81 da Lei de Falências de forma a estabelecer que, quando se tratar de micro ou pequena empresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, a falência da sociedade não se estende a outra sociedade na qual exista relação de parentesco entre os sócios, salvo em caso de influência de um grupo societário na contabilidade do outro quando houver transferência de capitais ou patrimônio entre as sociedades, independentemente de participação no capital social da sociedade objeto da falência.



O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nos prazos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.809, de 2016, busca estabelecer regras específicas relativas à vedação da extensão da falência das micro e pequenas empresas a outras sociedades nas quais os sócios tenham relação de parentesco com os sócios da sociedade falida

O autor da proposição aponta, na justificção para a apresentação do projeto, que promover a extensão da falência a uma microempresa ou empresa de pequeno porte em decorrência da mera identificação de parentesco entre as sociedades é imputar responsabilidade a quem não a tem.

Prossegue o autor mencionando que a personificação da sociedade empresária é uma notável conquista da dogmática jurídica, mas que vem sendo desconsideradas suas consequências, quais sejam, reconhecer à pessoa jurídica individualidade, patrimônio e capacidades próprias, inconfundíveis com os de seus sócios. Nesse sentido, estender a falência de uma microempresa a outra empresa diversa simplesmente por evidências do contato existente entre elas pelo grau de parentesco representa uma ofensa à personificação da sociedade.



O autor, ademais, aponta que é normal que várias empresas constituídas por parentes em diversos graus de parentesco possam existir em especial no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte, que constituem a grande maioria das empresas em atividade no País.

Em nosso entendimento, são meritorias as alegações do autor. A mera existência de ligações pessoais decorrentes de parentesco entre empresas diversas não deve ser motivo para se pressupor que a falência de uma dessas sociedades deva se estender à outra.

Assim, consideramos adequada e razoável a proposta apresentada, que busca dispor na Lei nº 11.101, de 2005 (Lei de Falências), expressamente, que, *“quando se tratar de Micro e Pequena Empresa [...], a falência da sociedade não se estende a outra sociedade na qual exista relação de parentesco entre os sócios”*.

Destaca-se, a propósito, que a proposição também apresenta uma ressalva que é adequada e oportuna, pois dispõe que essa previsão quanto à não extensão da falência não seria aplicável na hipótese de ser constatada influência de um grupo societário na contabilidade do outro, através da transferência de capitais ou patrimônio, independentemente de participação no capital social da sociedade objeto da falência.

Trata-se, portanto, de uma proposição cuja aprovação resguardará, responsavelmente, o princípio da personificação da sociedade empresária

Assim, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.809, de 2016.**

Sala da Comissão, em 09 de Outubro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-17718

